



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

RESOLUÇÃO Nº 005/2005 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

**“Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Silvânia”.**

A Presidente da Câmara Municipal de Silvânia.

Faço saber que o Plenário aprovou e ele sanciona o seguinte:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar na conformidade do texto em anexo, com 245 artigos.

Art. 2º. É da competência da Mesa a iniciativa da apresentação do projeto de Resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regulamento Interno das Comissões.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Silvânia, 15 de dezembro de 2005.

Referendamos,

ALBA STEFÂNIA SILVA BATISTA
Presidente

FÁBIO ANDRÉDA SILVA
1º Secretário

MARIUZAN VIEIRA MACHADO
2º Secretário

SUMÁRIO

TULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	
CAPÍTULO I - DA SEDE	
CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA	
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	
CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	
SEÇÃO I - DA POSSE DOS ELEITOS	
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA	
SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I - DA MESA	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES	
SEÇÃO III - DA PRESIDÊNCIA	
SEÇÃO IV - DA SECRETARIA	
CAPÍTULO II - DO COLÉGIO DOS LÍDERES	
SEÇÃO I - DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES	
SEÇÃO II - DA MAIORIA E DA MINORIA	
SEÇÃO III - DOS LÍDERES	
SEÇÃO IV - DO COLÉGIO DE LÍDERES	
CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA E DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
SEÇÃO I - DA PROCURADORIA PARLAMENTAR	
SEÇÃO II - DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SUB-SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO	
SUB-SEÇÃO II - DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES	



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

SEÇÃO III - DAS COMISSOES TEMPORARIAS

 SUB-SEÇÃO I DAS COMISSOES ESPECIAIS

 SUB-SEÇÃO II - DAS COMISSOES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO ...

 SEÇÃO IV - DAS COMISSOES TEMPORÁRIAS.....

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

SEÇÃO IV - DAS VAGAS

SEÇÃO VII - DAS REUNIÕES

SEÇÃO VIII - DOS TRABALHOS

 SUB-SEÇÃO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS

 SUB-SEÇÃO II - DOS PRAZOS

SEÇÃO IX - DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIACÃO DAS MATERIAS PELAS
COMISSÕES

SEÇÃO X - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....

SEÇÃO XI - DA SECRETARIA E DAS ATAS

SEÇÃO XII - DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

TÍTULO III - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA ORDEM DAS SESSÕES

 SEÇÃO I - DO PEQUENO EXPEDIENTE

 SEÇÃO II - DO GRANDE EXPEDIENTE

 SEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

 SEÇÃO IV - DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES
..... SEÇÃO V - DA COMISSÃO GERAL
.....

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

 SEÇÃO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM

 SEÇÃO II - DAS RECLAMAÇÕES

CAPÍTULO VI - DA ATA

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS	
SEÇÃO I - SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE	
SEÇÃO II - SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	
CAPÍTULO V - DAS EMENDAS	
CAPÍTULO VI - DOS PARECERES	
TÍTULO V - DA APRECIADA DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I - DA TRAMITAÇÃO	
CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO III - DA APRECIÇÃO PRELIMINAR	
CAPÍTULO IV - DOS TURNOS E QUE ESTÃO SUJEITAS A PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO V - DO INTERSTÍCIO	
CAPÍTULO VI - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	
CAPÍTULO VII - DA URGÊNCIA	
SEÇÃO II - DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA	
CAPÍTULO VIII - DA PRIORIDADE	
CAPÍTULO IX - DA PREFERÊNCIA	
CAPÍTULO X - DO DESTAQUE	
CAPÍTULO XI - DA PREJUDICIALIDADE	
CAPÍTULO XII - DA DISCUSSÃO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA	
SUB-SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES	
SUB-SEÇÃO II - DO USO DA PALAVRA	
SUB-SEÇÃO III - DO APARTE	
SEÇÃO III - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	
SEÇÃO IV - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO	
SEÇÃO V - DA PROPOSIÇÃO DE EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO	
CAPÍTULO XIII - DA VOTAÇÃO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II - MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO	
SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO	
SEÇÃO IV - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	
SEÇÃO V - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

CAPÍTULO XVI - DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS
AUTÓGRAFOS

TÍTULO VI - DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA PROPOSTA DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO .. CAPÍTULO

II - DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CÓDIGO

CAPÍTULO IV - DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI

CAPÍTULO V - DO VETO

CAPÍTULO VI - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO VII - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I - DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ..

SEÇÃO II - TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

CAPÍTULO IX - DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO

MUNICÍPIO

CAPÍTULO X - DA CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

TÍTULO VII - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO II - DA LICENÇA

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA

CAPÍTULO V - DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

.....

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

CAPÍTULO I - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE
PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

CAPÍTULO IV - DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

CAPÍTULO III - DA POLÍCIA DA CÂMARA

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal funciona nas dependências do Poder Legislativo, localizado na sede do Município.

Parágrafo único – A Câmara poderá reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo, em casos excepcionais ou realizando sessões itinerantes em qualquer local da cidade ou zona rural, devendo haver previa aprovação de dois terços (2/3) dos vereadores, tomando a mesa, as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações. ([Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.](#))

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

Art. 2º. Como o Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de Legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º. Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§ 2º. Contam-se as Legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º. A instalação da Legislatura dar-se-á na forma do § 1º do artigo seguinte.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á:

~~a) Anualmente em Sessões Legislativas Ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.~~

a) Anualmente em Sessões Legislativas Ordinárias, de 01 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

(Redação dada pela resolução nº 004, de 2019.)

- b) Extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.
- c) O Hino Nacional e o Hino à Silvânia deverão ser entoados a todos os presentes na abertura da primeira Sessão Ordinária do mês, a cada semestre, nas Sessões Ordinárias itinerantes e em todas as Sessões Solenes realizadas na Câmara Municipal ou fora dela. (Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.)

§ 1º. No ano de início da Legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação, às 10 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º. As sessões marcadas para os dias constantes da alínea “a” do “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º. A Sessão Legislativa não será interrompida, a 30 de julho, suspendendo-se o recesso parlamentar, até aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela resolução nº 009, de 2009.)

§ 4º. Nas Sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º. Para Ordenar o ato da posse, até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Presidente da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública debens e mais o seguinte:

- a) Os Vereadores entregarão declaração da data de nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras: dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes, admitida preposição, que será o único usado no exercício do mandato;

b) Os Líderes entregarão a declaração de Liderança do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;

c) Os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificacão para tomar posse em data posterior.

§ 1º. No horário marcado, com qualquer número, o vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para secretário “ad hoc”, abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura.
[\(Redaçãõ dada pela resoluçãõ n° 005, de 2005.\)](#)

§ 2º. A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

“Prometo guardar a Constituiçãõ Federal, a Constituiçãõ Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município”.

§ 3º. O Secretário “ad hoc” em ato contínuo, pronunciará, “assim o prometo”, fazendo a chamada dos demais vereadores, pela ordem alfabética que, igualmente pronunciarão, um de cada vez: “assim o prometo”.

§ 4º. O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º. Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

“Prometo guardar a Constituiçãõ Federal, a Constituiçãõ Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município”.

§ 7º. Se ausente, o Prefeito ou Vice-prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 8º. O Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

§ 9º. Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

§ 10º. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 11. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período a requerimento do interessado, contados:

I – da primeira sessão para a instalação da primeira Sessão Legislativa da Legislatura;

II – da diplomação se eleito Vereador durante a Legislatura;

III – da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 12. Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, comunicando ao Presidente da Casa a sua volta ao exercício do mandato;

§ 13. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos escritos regimentais.

§ 14. O Presidente fará publicar no dia seguinte a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no art. 4º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do “*quorum*” necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5º. Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário “*ad hoc*” a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º. Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças, ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar e aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário “*ad hoc*”.

§ 2º. Não havendo o “*quorum*” necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

§ 3º. O acordo de lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições, para ratificá-lo.

§ 4º. Não havendo acordo de liderança será observado o seguinte:

I – a bancada ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes;

II – Se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de Presidente será deferido à bancada ou bloco mais numeroso e, a Primeira Secretaria e a Segunda Secretaria, aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

III – no caso do inciso I, a Segunda Secretaria será deferida a Vereadores da Segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;

IV – havendo empate, entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerado a mais numerosa

aquela que contar entre seus Membros, o Vereador eleito com maior votação;

V – o cargo de Vice-presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a qualquer Vereador de qualquer bancada ou bloco;

VI – os votos dados a candidatos, no primeiro ou segundo turno, em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos;

VII – independentemente do disposto nos incisos anteriores, fica assegurado ao candidato avulso disputar com outro Vereador, do mesmo partido ou bloco, o direito proporcional ao cargo da Mesa, com todos os direitos e tratamento concedidos aos candidatos indicados pelos partidos ou blocos;

§ 5º. Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos Líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir, de plano, sobre as inscrições;

§ 6º. Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à Votação Nominal na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação;

§ 7º. Encerrada a votação o Presidente convidará os Líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário “*ad hoc*”;

§ 8º. No caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre dois ou mais votados para respectivo cargo, sendo, nesta situação declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso;

§ 9º. Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos em ato contínuo.

SESSÃO III

DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 6º. Empossada a Mesa, incontinentemente, o Presidente procederá à eleição dos Membros das

Comissões Permanentes.

§ 1º. Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§ 2º. Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto do art. 22;

§ 3º. Havendo empate, aplica-se a regra do inciso IV, do § 4º, do art. 5º;

§ 4º. A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as Comissões, sendo obrigatória a presença de, no mínimo, um Vereador dos partidos minoritários em cada comissão, ainda que pela proporcionalidade, não receba lugar.

§ 5º. Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições dos §§ 2º e 4º, os Vereadores serão chamados à votação nominal, em célula única, com todos os componentes da Câmara para cada Comissão, na ordem alfabética.

§ 6º. Votar-se-á primeiro a composição da Comissão de Justiça e de Redação, em seguida da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, da Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal, da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, Comissão de Agricultura, Pecuária e Assuntos Rurais, Comissão da Criança, Adolescente Jovem e Idoso, Comissão de Representação Religiosa, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Cidadania, Trabalho e Solidariedade Social.

§ 7º. A apuração de votos será feita pelos Secretários, com a presença dos Líderes.

§ 8º. Se o resultado da eleição não atender ao princípio proporcionalidade e da representação da minoria, em cada Comissão, serão renovados tantos escrutínios quanto necessários.

§ 9º. Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os Membros das Comissões e dará a palavra aos Líderes antes de encerrar a sessão de instalação da Legislatura.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A Mesa da Câmara como Comissão Diretora, compõem-se da Presidência e da Secretaria, constituída a primeira, do Presidente e, a segunda, do Primeiro e do Segundo Secretário.

§ 1º. Haverá o Vice-presidente que não integra a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.

§ 2º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário prefixado e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus Membros.

§ 3º. Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a cinco de suas reuniões ordinárias.

~~§ 4º. Os Membros da Mesa Diretora, com exceção de seu Presidente, poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.~~

§ 4º. Os membros da Mesa Diretora, com exceção de seu Presidente, poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito. [\(Redação dada pela resolução nº 005, de 2019.\)](#)

§ 5º. As decisões da Mesa serão tomadas, no mínimo, por dois Membros e lavradas em livro de ata próprio.

§ 6º. As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observados os dispositivos do § 1º, do art.5º.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III – propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativas próprias ou a requerimentos de Vereador ou Comissão;

IV – dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara, e suas modificações;

V – conferir aos seus Membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII – adotar as providências cabíveis, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

VIII – elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

IX – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência Legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

X – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

XI – declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XII – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do

mandato, na forma deste Regimento;

XIII – assegurar nos recessos por turnos o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XIV – propor, privativamente, à Câmara, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XVI – aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 31 de agosto de cada ano;

XVII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVIII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa da Câmara;

XIX – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços com a Câmara;

XX – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXI – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar calendário de compras da Câmara;

XXII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas municipais em cada exercício financeiro até o dia 31 de maio;

XXIII – requisitar reforço policial, nos termos do art. 238;

XXIV – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucintorelatório sobre seudesempenho.

Parágrafo Único – Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo decidir “*ad referendum*” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 10º. São atribuições do Presidente além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a) convocá-las e presidí-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o Orador ou o Aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o temporegimental;
- e) convidar o Orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o Orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º, do art. 214, advertindo-o, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
- h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquígrafia ou gravação;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referêncianaata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

- o)** anunciar a Ordem do Dia e número de Vereadores presentes em Plenário;
- p)** anunciar projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo interposição do recurso a que se refere o inciso I, do § 2º, do art. 58 da Constituição;
- q)** submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- r)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- s)** presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- t)** designar a Ordem do Dia das sessões;
- u)** determinar o destino ao expediente lido;
- v)** votar nos casos de exigência de maioria absoluta, de maioria qualificada de dois terços e em escrutínio secreto;
- x)** desempatar as votações em caso de empate, quer as abertas quer as secretas, inclusive as de eleições;
- z)** aplicar censura verbal a Vereador.

II – quanto às proposições:

- a)** proceder à distribuição da matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b)** deferir a retirada de proposição na Ordem do Dia;
- c)** despachar requerimentos;
- d)** determinar o seu arquivamento ou o desarquivamento, nos termos regimentais;
- e)** devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 111;

III – quanto às Comissões:

- a)** designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 22;
- b)** declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c)** assegurar os meios e condições necessários ao pleno conhecimento de parecer e nomear Relator em Plenário;
- d)** convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e)** convocar as Comissões Temporárias para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-presidentes, nos termos do art. 28 e seus parágrafos;
- f)** julgar recurso contra decisão de Presidente de comissão em questão de ordem.

VI – quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI – quanto à sua Competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito Municipal;
- b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;
- c) conceder licença ao Vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do Município;
- f) dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para a avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias a bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades indicadas as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, concertos, recitais, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- j) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- l) assinar a correspondência destinada às autoridades;
- m) deliberar, “*ad referendum*” da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 8º;

VII – quanto à administração da Câmara:

a) decidir recursos contra o ato do diretor;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

c) caberá ao Presidente da Câmara, mediante contrato por prazo determinado que não ultrapasse o limite temporal de sua gestão, contratar um tesoureiro de sua confiança, podendo recair a respectiva nomeação em funcionário integrante do quadro efetivo da Câmara, devendo, contudo o mesmo, apresentar mensalmente um relatório circunstanciado dos atos da Tesouraria à Presidência, em documento por ele firmado juntamente com o Chefe do Departamento Contábil. [\(Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.\)](#)

§ 1º. O Presidente não poderá votar em Plenário, exceto em casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação inclusive as deeleições;

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 3º. O Presidente poderá, qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município;

§ 4º. O Presidente poderá delegar, ao Vice-presidente, competência que lhe seja própria, inclusive a do art. 9º, se não estiver licenciado.

~~§ 5º. O Presidente deverá permanecer na Casa, no mínimo 4 horas diárias para atendimento à comunidade e despacho das funções pertinentes à organização dos trabalhos administrativos que lhe são pertinentes, salvo quando estiver em viagem a serviço da Câmara, não podendo, entretanto, o Presidente ausentar-se da Casa por mais de 24 horas seguidas, exceto em Missão Oficial.~~

§ 5º O Presidente permanecerá na sede do Poder Legislativo pelo tempo necessário para o pleno desempenho de suas funções e atribuições legais e regimentais. [\(Redação dada pela resolução nº 001, de 2019.\)](#)

Art. 11 – O Vice-presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

§ 1º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-presidente.

§ 2º. A hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-

presidente ou, na falta do Primeiro, o Segundo Secretário ou o Vereador mais idoso.

§ 3º. Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído obrigatoriamente.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretario além de outras que vierem a ser estatuídas:

I – secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;

II – superintender a redação das atas;

III – zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV -receber convites, representação, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

V – receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto o das Comissões;

VI – referendar os atos do Presidente.

VII – Ao Segundo Secretário compete fazer a leitura de um trecho da Bíblia ou de outros livros religiosos na abertura das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Itinerantes.

VIII – Ao Segundo Secretário compete fazer a leitura do Expediente do Dia, nas Sessões da Câmara, sendo-lhe facultado solicitar a qualquer momento que seja disponibilizado um funcionário parlamentar para realizar a leitura do Expediente do Dia.

§ 1º. Os Secretários só poderão usar a palavra, ao integrarem a Mesa, durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

§ 2º. Na ausência de Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DOS LÍDERES

SEÇÃO I

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E

BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 13. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º. Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outras representações ou Bloco Parlamentar.

§ 2º. A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicar à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3º. O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II

DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 14. A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constituir da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III

DOS LÍDERES

Art. 15. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão pela maioria de seus Membros os seus Líderes respectivos.

§ 1º. A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da Legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou dobloco parlamentar.

§ 2º. O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Os Líderes não poderão integrar a Mesa ou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e nem ser eleitos para Presidente de Comissão Permanente.

SEÇÃO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 16. Os Líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º. Suprimido

§ 2º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA E DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR SEÇÃO I DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 17. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e Membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a

Sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais;

§ 1º. A Procuradoria Parlamentar será constituída por três Membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da Sessão Legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de Lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus Membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advogados as medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela que se refere ao inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 18 – A Corregedoria Parlamentar é um colegiado de três membros com funções de aplicar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - Compõe o colegiado o Vice-presidente, como Corregedor Geral e dois Vereadores, indicados pelos Líderes da maioria e da minoria, como Membros Corregedores.

§ 2º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar aprovado como resolução, integra o Regimento Interno.

§ 3º - O funcionamento da Corregedoria Parlamentar será regulado no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO IV DAS
COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-participes e agentes do processo legiferente, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que extingue ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único – Na Constituição assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre, um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 20. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, que lhes for aplicável, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º, do art. 106 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, como as de projetos da iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa;

- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g) em regime de urgência
- III** – realizar audiência pública da Comunidade;
- IV** – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;
- V** – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- VI** – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 222;
- VII** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII** – acompanhar e apreciar programas de obra, planos Municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX** – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- X** – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI** – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XII** – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários;
- XIII** – solicitar audiência ou colaboração ou de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da comunidade, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não

implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º. Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º. As atribuições contidas nos incisos V e XII, do “*caput*”, não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUB-SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 21. O número de Membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º. A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º. Nenhuma Comissão terá menos de três nem mais de sete vereadores.

§ 3º. O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os Membros da Mesa.

§ 4º. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a Sessão Legislativa.

§ 5º. Cada partido ou bloco parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus Membros efetivos.

§ 6º. Ao Vereador, salvo se membro da Mesa ou Líder, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo de proporcionalidade.

§ 7º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Art. 22. A representação numérica das bancadas, nas Comissões será assim estabelecida:

I – divide-se o número de Membros da Câmara pelo número de Membros de cada Comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II – divide-se o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente obtido, conforme o inciso anterior; o número inteiro resultante será o da representação que esse partido ou bloco parlamentar terá direito a eleger na respectiva Comissão.

III – se por esta forma não forem preenchidas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maior para a menor, preenchendo todas as vagas, menos a última, que dar-se-á pelo critério seguinte;

IV – seguindo-se a ordem de eleição das Comissões a última vaga da primeira delas será preenchida pela bancada do partido ou bloco parlamentar de maior fração de quociente obtido; o mesmo processo dar-se-á para preencher as Comissões seguintes, na mesma ordem, como a bancada de quociente imediatamente abaixo, repetindo-se, até completar o preenchimento de todas as vagas e atender, na medida possível, a representação proporcional.

SUB-SEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 23. São as seguintes, as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para feito de admissibilidade e tramitação;
- b) Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) Intervenção do Estado no Município;
- e) Uso de símbolos municipais;
- f) Criação, supressão e modificações de Distrito;
- g) Transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) Redação do vencido em Plenário e de redação final das proposições em geral;
- i) Autorização para o Prefeito e Vice-prefeito ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;
- j) Regime jurídico e previdência dos servidores Municipais;

- l) Regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- m) Veto, exceto matérias orçamentárias;
- n) Aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- o) Recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p) Votos de censura, aplausos ou semelhantes;
- q) Direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão de exercício do mandato;
- r) Suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s) Convênios e consórcios;
- t) Assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u) Redação;

[\(Redação dada pela resolução nº 001, de 2009.\)](#)

II – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- a) Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) Política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) Política e sistema municipal de turismo;
- d) Sistema financeiro municipal;
- e) Dívida pública municipal;
- f) Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) Fixação de remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
- h) Sistema tributário municipal;
- i) Tomada de contas do Prefeito, hipótese de não ter sido apresentada no trânsito;
- j) Fiscalização de execução orçamentária;

- l) Contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) Veto em matéria orçamentária;
- n) Licitação e contratos administrativos.

[\(Redação dada pela resolução nº 001, de 2009.\)](#)

III – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIOAMBIENTE

- a) Preservação e proteção de culturas populares e resgate cultural;
- b) Tradições do Município;
- c) Desenvolvimento cultural;
- d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) Desporto e lazer;
- f) Criança, adolescente e idosos;
- g) Assistência Social;
- h) Saúde;
- i) Qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- l) Turismo.

[\(Redação dada pela resolução nº 001, de 2009.\)](#)

IV – COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

- a) Opinar sobre as matérias referentes à aplicação e observação dos Direitos Humanos;
- b) Desenvolver esforços visando à divulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como zelar por sua aplicação no Município;
- c) Preservação e proteção da cidadania;
- d) Desenvolver esforços visando promover a igualdade racial.

[\(Redação dada pela resolução nº 001, de 2009.\)](#)

V – COMISSÃO DE URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA E PECUÁRIA

- a) Plano Diretor;
- b) Habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- c) Transportes coletivos;
- d) Urbanismo, desenvolvimento urbano;
- e) Uso e ocupação do solo;
- f) Integração e plano regional;
- g) Região metropolitana, aglomerado urbano ou agrupamento de Municípios;
- h) Defesa civil;
- i) Sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- j) Tráfego e trânsito;
- l) Serviços, produção pastoral, agrícola, mineral e industrial;
- m) Serviços públicos;
- n) Obras públicas e particulares;
- o) Comunicações e energia elétrica;
- p) recursos hídricos;
- q) apreciar as dotações orçamentárias destinadas ao incremento das atividades rurais;
- r) convocar autoridades e representantes das entidades rurais, para discutir assuntos inerentes ao setor;
- s) Incentivar e provocar políticas direcionadas ao desenvolvimento da agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais;
- t) Provocar o Poder Executivo a implementar políticas que priorizem o desenvolvimento rural e da pecuária.

(Redação dada pela resolução nº 001, de 2009.)

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 24. As Comissões temporárias são:

- I** – especiais;
- II** – de inquérito.

§ 1º. As comissões temporárias compor-se-ão do número de Membros que for previsto no ato ou

requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dele se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão não se fizer à escolha.

§ 2º. Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º. A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUB-SEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 25. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I – proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada;

II – quando a Câmara Municipal deverá ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença dos Vereadores.

SUB-SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 26. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos Membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento o Presidente nomeará seus Membros desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo “*quorum*” de apresentação previsto no “*caput*” deste artigo.

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 27. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II – determinar diligências, ouvir acusado, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;
- III – incumbir qualquer de seus Membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.
- IV – deslocar-se a qualquer ponto do Território Municipal para realização de investigações e audiências públicas.

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade jurídica.

VI – se forem diversos os pontos inter-relacionados no objeto do fato do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único – Ao termino dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 28. As Comissões terão um Presidente e Vice-presidente, eleitos por seus pares, com um mandato de até 1º de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º. Presidirá a reunião de eleição o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 2º. Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será promovido na forma do parágrafo anterior.

Art. 29. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento, ou no regulamento das Comissões:

I – assinar correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

- III** – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV** – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V** – dar à Comissão e às Lideranças conhecimento de pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e Regimento das Comissões;
- VI** – designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;
- VII** – conceder a palavra aos Membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII** – advertir o Orador que se exaltar no decorrer dos debates nas infrações que trata o art. 214.
- IX** – interromper o Orador que estiver falando sobre o vencido e tirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X** – submeter os votos às questões sujeita à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI** – conceder, vista das proposições aos Membros da Comissão, nos termos dos art. 42, XIII;
- XII** – assinar os pareceres, juntamente com o relator;
- XIII** – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à Publicidade;
- XIV** – representar a comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões e os Líderes ou externas à Casa.
- XV** – solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão consoante o art. 32, ou a designação do substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 10, III, a;
- XVI** – resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na

Comissão;

XVII – remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII – delegar, quando entender conveniente, aos Vice-presidentes, a distribuição das proposições;

XIX – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário a distribuição de matérias a outras Comissões, observando o disposto no art. 25;

XX – solicitar o órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instituir as matérias subjetivas à apreciação desta.

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão;

§ 2º. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, com o Colégio de Líderes sempre que isso lhe pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 30. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se, substituto para o ato, na forma do § 1º, do artigo seguinte.

Art. 31 – Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata escusa.

§ 1º. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, designará, substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º. Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício.

§ 3º. Em caso de matéria urgente ou relevante caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO IV DAS VAGAS

Art. 32. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento, ou perda do lugar.

§ 1º. Além do que estabelecem o “*caput*”, deste artigo, e o art. 204, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um quarto das reuniões intercaladamente durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação ao Presidente da Comissão.

§ 2º. O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de três dias de acordo com a indicação feita pelo Líder do partido ou do bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII
DAS REUNIÕES

Art. 33. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§ 1º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§ 4º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

§ 6º. Em casos excepcionais as reuniões das comissões poderão ser realizadas por meio de videoconferências, (sessões virtuais) e não presenciais. ([Redação dada pela resolução nº 002, de 2020.](#))

Art. 34. O Presidente da Comissão permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Título V.

Parágrafo Único – Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII
DOS TRABALHOS
SUB-SEÇÃO I
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 35. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus Membros e obedecerão a pelo menos metade seus Membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e

obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II –expediente:

- a) sinopse da correspondência;
- b) outros documentos recebidos;
- c) agendada Comissão;

III – Ordem do dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimento e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§ 1º. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus Membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º. O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 36. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores Substitutivos previamente designados por assuntos.

SUB-SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 37. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões

deverão obedecer os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – independentemente do prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – o mesmo prazo se proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observando o disposto no parágrafo único do art. 96.

§ 1º. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator Substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação de seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-lo no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO IX

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO

DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 38. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem manifestação das Comissões a que a matéria estiver afetada, cabendo:

I – À Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e,

juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se-ão sobre seu mérito, quando for o caso;

II – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e os orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – A Comissão Especial a que se refere o art. 25, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto a admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 39. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – da Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juricidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou Orçamentária da proposição;

III – da Comissão Especial referida no art. 25, I, acerca de ambas as preliminares;

§ 1º. Qualquer Vereador, com apoio de um quinto da composição da Casa, poderá requerer, até cinco dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I – se o parecer recorrido pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II – se o parecer for pela admissibilidade total da proposição só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e promovido nos termos do art. 106.

§ 2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho

do Presidente da Câmara.

§ 3º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º. Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no § 2º, do art. 106.

Art. 40. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único – Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 89 desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 41. Os Projetos de Lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 113, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

§ 1º. A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas na sala das Comissões.

§ 2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus Membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 42. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I. No caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II. Quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto poderão as Comissões dividí-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as, à Mesa, para efeito de renumeração e distribuição;

III. Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV. É lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V. Lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI. Durante a discussão, na Comissão, podem usar a palavra o Autor do projeto, Relator, demais Membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam, é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor a três contra, alternadamente.

VII. Os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII. Encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;

IX. Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou pelo Relator Substituto e pelos autores de voto vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, constarão da conclusão os nomes e respectivos votos;

X. Se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Autor do voto vencedor, constituindo, o voto vencido, o dado pelo primitivo Relator;

XI. Para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados;

a) favoráveis, os “pelas conclusões”, “com restrições”, e, em separado, não divergentes das conclusões;

b) contrários, os “vencidos” e os “em separado”, divergentes das conclusões.

XII. Sempre que adotar parecer, com restrição, o Membro da Comissão expressara em que consiste a sua divergência; não ofazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII. Ao Membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por esta cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um Membro da Comissão, simultaneamente, pede vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento de pedidos sucessivos;

XIV. Os processos de proposição, em regime de urgência, não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV. Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem previa autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI. Quando algum Membro de Comissão retiver em seu poder papéis, a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento;

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este Membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isso, o prazo de três dias;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o Membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

XVII. O Membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou Comissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 43. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão da Ordem do Dia.

§ 1º. No caso das Comissões terem discutido e votado o projeto ou, no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso do décimo dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º. O recurso dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, devesa indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º. Fluído o prazo sem interposição de recurso ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 44. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e Controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I – os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que se trata no art. 227.

Art. 45. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,

pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Membro ou Vereador, à Comissão, com especificação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e convivência da medida e alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável, à hipótese, o disposto no § 6º do art. 26;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legislação do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 27.

§ 1º. A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º. Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 4º do art. 76.

SEÇÃO XI
DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 46. As Comissões terão para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I** – apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II** – organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III** – a sinopse dos trabalhos, como o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV** – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V** – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão, onde foram incluídas;
- VI** – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII** – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII** – o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX** – a organização de súmula da posição dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
- X** – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 47. Lida e aprovada a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único – A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme e de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nome dos Membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas por proposições, relatores e relatores substitutos;

V – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XII

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 48. As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução, específica.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As Sessões da Câmara serão:

I – de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa e das Comissões;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

~~II – ordinárias, se realizadas às terças-feiras;~~

~~II – ordinárias, se realizadas às segundas-feiras; ([Redação dada pela Resolução nº 002, de 2019](#))~~

II – ordinárias, se realizadas às terças-feiras; . ([Redação dada pela Resolução nº 001, de 2021](#))

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

V - virtuais e não presenciais, por meio de videoconferências, em casos excepcionais. ([Redação dada pela Resolução nº 002, de 2020](#))

~~Art. 50. As Sessões Ordinárias terão, normalmente duração de três horas, iniciando-se às treze horas e trinta minutos, compreendendo:~~

~~Art. 50 – As Sessões Ordinárias terão, normalmente duração de três horas, iniciando-se dezoito horas, compreendendo: ([Redação dada pela Resolução nº 003, de 2019](#))~~

Art. 50 – As Sessões Ordinárias terão, normalmente duração de três horas e trinta minutos, iniciando-se às treze horas e trinta minutos, compreendendo: ([Redação dada pela Resolução nº 001, de 2021](#))

~~I – Pequeno Expediente com duração de quinze minutos, improrrogáveis, destinando a matéria do expediente e aos Oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;~~

I - Expediente com duração de 95 (noventa e cinco) minutos, destinando a matéria do expediente, fala dos vereadores, solicitação de requerimento e votação dos mesmos. ([Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020](#))

~~II I – Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecidas às inscrições; . ([Suprimido dada pela Resolução nº 001, de 2020](#))~~

~~III – Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta das matérias, organizada pelo Presidente;~~

III - Ordem do Dia a qual terá o tempo necessário para apreciação de pauta das matérias, organizadas pelo Presidente; ([Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020](#))



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

IV – Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinados aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada partido ou blocoparlamentar.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

V – Participação popular devendo a pessoa interessada se inscrever antes da sessão, tendo direito ao tempo máximo de dois (2) minutos, devendo usá-la depois de esgotada a pauta, e o uso da palavra por uma única vez na sessão onde serão aceitas até cinco (5) inscrições por sessão. [Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.](#)

§ 1º. O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta de Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço de Vereadores, poderá convocar períodos de Sessões Extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º. Durante os períodos de Sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

~~Art. 51. As Sessões Extraordinárias, com duração de quatro horas, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.~~

Art. 51. As sessões Extraordinárias serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia. [\(Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

§ 1º. Suprimido

§ 2º. O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem, na Sessão ou por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica ou por fax aos Vereadores.

Art 52. A Câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um quinto dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I – em Sessão Solene poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II – a Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nelasó usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único – As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 53. Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 54. A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – falecimento de agente político do Município;

III – presença dos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 55. O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente, de Ofício ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior à uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.

§ 2º. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelosurgimento de questões de ordem.

§ 3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º. A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com presença da maioria absoluta os Vereadores.

§ 5º - Se ao ser requerida prorrogação de Sessão, houver Orador na Tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 56. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III – Suprimido ([Suprimido pela resolução nº 005, de 2005.](#))

IV – o Orador usará da Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares ou durante as discussões, podendo, porém, falar nos microfones de apertes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna, anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste Regimento.

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;

XI ~~– referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”;~~

XI – referindo-se em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, será opcional o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”; ([Redação dada pela resolução nº 006, de 2019.](#))

XII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a Membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro;

XIII – não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV – ~~o Vereador somente se apresentará em plenário em traje completo.~~

XV – o Vereador somente se apresentará em plenário decentemente trajado, preferencialmente com o uso de paletó e gravata, sendo vedado o uso de trajes esportivos; [\(Redação dada pela resolução nº 006, de 2019.\)](#)

Art. 57 – O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;

III – sobre proposições em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar votação;

VII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

Art. 58 – Ao ser-lhe concedida à palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I – se a discussão houver sido para Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no § 1º do art. 214, e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II – a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 59. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da Sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 53, 54, 56, XIII e 62 § 3º.

Art. 60. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex- Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço no local e os jornalistas credenciados.

§ 1º - Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º - Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados, como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º - Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art. 61 – A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá a normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 62. À hora do início da Sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada e outros livros religiosos, a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deverão ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem deles quiser fazer uso. ([Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.](#))

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente profere as seguintes palavras: “Peço um minuto de silêncio em memória do ex-vereador Osmar de Sousa e outros

vereadores falecidos” e logo após declarará aberta a sessão: “Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade declaro iniciados nossos trabalhos”. [\(Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.\)](#)

§ 3º - Não se verificando o “quorum” de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 63. Abertos os trabalhos, o primeiro secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o presidente colocará em discussão e votação.

§ 1º - Suprimido [\(Suprimido pela resolução nº 005, de 2005.\)](#)

§ 2º - Proceder-se-á, de imediato, a leitura da matéria do expediente abrangendo:

I – as comunicações enviadas à Mesa, pelos Vereadores;

II – a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

~~**Art. 64.** O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.~~

Art. 64. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado a todos os Vereadores presentes, onde farão seus pronunciamentos bem como seus requerimentos, podendo cada Vereador falar por até 7 (sete) minutos, sendo permitido aparte somente com a anuência do Vereador que estiver fazendo uso da palavra. [\(Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

§ 1º - Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente, ou redigí-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º ~~–A inserção de Oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até trinta minutos antes do início da Sessão Ordinária seguinte.~~ [\(Suprimido pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

§ 3º - Que após a apresentação dos Requerimentos por parte dos Vereadores o Presidente disponibilizará o



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

tempo de 10 (dez) minutos para discussão e votação dos mesmos, nesta oportunidade o Vereador interessado em fazer parte do requerimento poderá se manifestar, sendo que para fazer parte, o Vereador propositor deverá dar anuência. [\(Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

§ 4º - A Câmara poderá destinar o Expediente para comemorações de alta significação, seja nacional, estadual ou municipal, ou interromper os trabalhos para recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. [\(Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

~~SEÇÃO II~~

~~DO GRANDE EXPEDIENTE~~

~~Art. 65.~~ Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

~~Parágrafo único.~~ A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio, obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:

~~I~~ — será dada preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

~~II~~ — sucessivamente, serão chamados:

a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) os Vereadores que não hajam falado no mês;

~~III~~ — ficarão automaticamente inscritos para o mês seguinte os Vereadores que não tenham usado a palavra.

~~Art. 66.~~ A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. [\(Suprimidos pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

~~Art. 67.~~ Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

~~Art. 67.~~ Findo o Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia. [\(Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de Projetos de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo:

I – constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões permanentes ou especiais,

para o efeito de eventual apresentação do recurso previsto do art. 106, § 2º;

II – sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120;

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir “quorum” para votação ou, ainda, se sobrevier à falta de “quorum” durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º - Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para efeitos legais.

§ 4º - Havendo matérias a ser votada e número legal para deliberar proceder-se-á imediatamente avotação.

§ 5º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 68 – O tempo reservado à Ordem do dia, poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo plenário a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

~~**Art. 69.** Findo o tempo da Sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.~~

Art. 69. Antes de terminar a sessão o Presidente concederá a palavra a todos os Vereadores presentes, pelo prazo de até 2 (dois) minutos, para que os mesmos façam suas considerações finais e posteriormente encerrará a referida sessão anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte. [\(Redação dada pela Resolução nº 001, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira Sessão Plenária de cada Sessão Legislativa.

Art. 70 – O Presidente organizará a Ordem do dia obedecidas às prioridades e referências;

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da Sessão Ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 71. Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos Oradores indicados pelos Líderes para comunicações parlamentares.

Parágrafo único. Os Oradores serão chamados, alternadamente por Partidos ou Blocos Parlamentares por período não excedente há dez minutos para cada Vereador.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO GERAL

Art. 72. A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes ou a requerimento de um terço da totalidade dos Membros da Câmara;

II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o Orador que irá defendê-lo;

III – comparecimento do Secretário Municipal.

§ 1º - No caso de inciso I, falarão primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem e, depois, durante cento e vinte minutos, os Oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor; por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 190, e nos §§ 2º e 3º do art. 192.

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir das fases em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO
SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 73 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente as disposições em que se assenta à questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar, somente o Autor e outro Vereador que contra argumente a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para o uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 8º - O Vereador em qualquer caso poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para o pronunciar, publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10º - As decisões sobre a questão de ordem registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 74. Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, a hipótese do parágrafo único do art. 40 ou as matérias que nela figurem.

§ 1º - O uso da palavra no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 233.

§ 2º - O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre; somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, em

grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao plenário.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º a do artigo precedente.

CAPÍTULO IV

DA ATA

Art. 75. Lavrar-se-á ato com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às Sessões Ordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 76. As atas são públicas.

§ 1º - Ao Vereador é lícito sustar, para revisão, o seu discurso, não permitido na publicação na ata respectiva; a caso o Orador não reveja o discurso dentro de cinco dias, se dará a publicação do texto sem revisado Orador.

§ 2º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, a requerimento do Orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único do art. 91.

§ 3º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de

qualquer Vereador ou Comissão serão, em regra, publicadas na ata impressa antes de entregues em cópia autêntica ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas a juízo do Presidente ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 4º - Não se dará publicidade a informações e documentos de caráter reservado, informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lavrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e arquivadas.

§ 5º - Não serão autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante o § 1º do art. 214 cabendo recurso do Orador ao Plenário.

§ 6º - Suprimido

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, Projeto, Emenda, Indicação, Requerimento, Recurso, Parecer e Proposta de Fiscalização e Controle.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 88.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na emenda, ou dela decorrente.

Art. 78. A apresentação de proposição será feita:

I – perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do art. 94;

II – em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outras fases da Sessão;

a) durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;

2 – discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 – adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 – destaque de dispositivo ou para aprovação, rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 – dispensa de publicação da redação final, de projetos do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 79. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se Autores da proposição para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - O “quorum” para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando

expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número dos Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 80. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à mesa.

Parágrafo único – O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 81. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões Competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 78, II, b.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Colegiado.

§ 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 82. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições no que seu decurso tenha sido submetido à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou semeles. Salvo as:

- I** – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II** – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III** – de iniciativa popular;
- IV** – de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura subsequente, retomando a tramitação deste estágio em que se encontrava.

Art. 83. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 84. A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I** – o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II** – os turnos a que ela está sujeita;
- III** – a emenda;
- IV** – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e comendas ou substitutivos;

V – a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores :

VI – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII – outras indicações que se fizerem necessárias.

§ 1º - Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificativas e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§ 2º - Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 20. serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o art. 39, § 1º.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 85. A Câmara Municipal exerce função legislativa por via de Projeto de Lei Ordinário ou Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, além de conversão de Medidas Provisórias em Lei.

Art. 86. Destinam-se os projetos:

I – de lei: regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo: regular as matérias de exclusiva competência de Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

a) Os Projetos de Decreto Lei no tocante a concessão de Títulos Honoríficos deverão obedecer os seguintes critérios:

- Cada vereador terá direito a indicar uma pessoa a cada semestre,
- Notoriedade das ações realizadas para o município,
- Prestação de serviços sociais à comunidade silvaniense. [\(Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.\)](#)

III – de resolução: a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre a proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos servidores administrativos.

IV – de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, alterar a norma fundamental, com promulgação pela Mesa;

V – de conversão de Medidas provisórias em lei, com o rito do inciso I.

§ 1º - a iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I – de Vereador, individual ou coletivamente;

II – de Comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito;

IV – dos Cidadãos.

§ 2º - os projetos de decreto e de resolução não podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 87. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior e por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 88. Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva emenda.

§ 1º O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara:

II – uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuídas:

III - Uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 89 – Os projetos apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 90. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos, ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 91. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra, ou a desistência desta;

II – permissão para falar sentado, ou da bancada;

III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor, de requerimento;

VI – discussão de uma proposição por partes;

VII – votação destacada de emenda;

VIII – retirada pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;

IX – verificação de votação;

X – informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;

XI – prorrogação de prazo para o Orador na Tribuna;

XII – dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada.

- XIII** –requisição dedocumentos;
- XIV** -preenchimento de lugar em Comissão;
- XV** – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI** – reabertura de discussão de projeto encerrado em Sessão Legislativa anterior;
- XVII** – esclarecimento sobre o ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII** – licença a Vereador;

Parágrafo único – Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 92. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I** – informação a Secretaria Municipal;
- II** – inserção nos anais da Câmara de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III** – representação da Câmara por Comissão externa;
- IV** – convocação de Secretário Municipal perante Plenário;
- V** – Sessão Extraordinária;

- VI** – Sessão Secreta;
- VII** – não realização de Sessão em determinado dia;
- VIII** – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;
- IX** – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X** – audiência de Comissão, quando formulado por Vereador;
- XI** – destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente.
- XII** - adiamento de discussão ou de votação;
- XIII** – encerramento de discussão;
- XIV** – votação por determinado processo;
- XV** – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI** – dispensa de publicação para votação de redação final;
- XVII** – urgência;
- XVIII** – preferência;
- XIX** – prioridade;
- XX** – voto de pesar
- XXI** – voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Só se admitem requerimentos de pesar:

I – pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido cargo ou de ex-vereador;

II – como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º - O requerimento que obtiver manifestação de regozijo ou de louvor deve limita-ser a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º - Os pedidos escritos de informação a Secretaria Municipal, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão :

a) relacionado com matérias legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;



IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto nesse parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso para o Plenário;

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Medida Provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI - constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 44.

§5º Os requerimentos de envio de ofícios aprovados em sessão ordinária deverão ser feitos por escrito, de próprio punho ou impressos, e encaminhados à Secretaria da casa, pessoalmente ou por meios eletrônicos, no prazo máximo de 24 horas a contar com o horário do término da sessão. Findo esse prazo, ofícios só serão encaminhados a seus destinatários após a sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 93. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e f do inciso I, do art. 112.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre a emenda com mesma finalidade.



ESTADO DE GOIÁS

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar o vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 94. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer Vereador individualmente e se for o caso com apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer de seus Membros individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar de subsequente Comissão de Mérito que a matéria foi distribuída.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador até o término da discussão da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão, onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º o art. 106.

§ 2º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for ela aprovada.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que o for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 95. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou o primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II – durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros;

b) desde que subscritas por um quinto dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III – a redação final, até o início da sua votação, observado o “*quorum*” previsto nas alíneas a e b no inciso anterior.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 39.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§ 3º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão, ou subscritas por um quinto dos Membros da Câmara ou líderes que representem esse número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado, conclusivamente pelas Comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo plenário.

Art. 96. As emendas de plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito da emenda será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em plenário, sempre que possível, pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 97. As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um quinto dos membros da casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1º - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 98. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 99. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental, no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 100. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, e demais assuntos submetidos a sua apreciação cingir-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 101. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 93, que terão um só parecer.

Art. 102. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 103. O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º. O parecer da emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do Cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que as suas conclusões devam resultar solução, decreto legislativo ou lei, devera ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 104. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição a Mesa.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do artigo 27.

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 105. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 106. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objetivo de decisão:

I – do Presidente, nos casos do art. 91;

II – das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 20, II;

III – do Plenário, nos demais casos.

§ 1º. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação dos Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco dias de respectiva publicação, houve recurso nesse sentido de um quinto dos Membros da Casa, apresentado em Sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 107. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que se trata o parágrafo 2º, do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será objeto de deliberação exclusivamente pela Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 108. Logo que voltar das comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 109. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitações nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 110. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão, na caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º. Além do que estabelece o art. 99, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar a matéria;

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a

Comissão de Justiça e Redação, em igual prazo; caso seja provido o recurso, a proposição voltara à Presidência, para o devido trâmite.

Art. 112. As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) as conversões de medida provisória em lei;
- g) os requerimentos;
- h) as indicações;
- i) as propostas de fiscalização e controle.

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “*subemendas*”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias subemendas, terão esta numeração ordinal em relação a emenda respectiva;

§ 1º. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “*projeto de lei*”.

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda, de Comissão, acrescentar-se-á os autores da iniciativa desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida número, entre parênteses, a indicação “*substitutivo*”.

Art. 113. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate a matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação após ser remunerada, aplicando-se, à hipótese o que prescrevem no inciso II e o parágrafo único, do art. 116.

II – excetuadas as hipóteses contidas no art. 25, II, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente, a primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos do parágrafo 2º do art. 103 sem prejuízo que prescreve a alínea anterior;

III – a remessa do processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se a hipótese o que prevê o art. 38.

Art. 114. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja seja dado o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação;

II – opronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 37.

Art. 115. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 95, I e parágrafo 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário, no mesmo prazo.

Art. 116. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ou Presidente da Câmara, observado que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da Sessão Ordinária seguinte a leitura no expediente;

II – deferida a tramitação conjunta caberá à Comissão, onde se encontrar a proposta com procedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões Competentes para o reexame de admissibilidade;

III – considera-se, um só, o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida, se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 117. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão estabelecidas as seguintes normas:

I – ao processo da proposição que deva ter procedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem de Dia na mesma Sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III

DA APRECIACAO PRELIMINAR

Art. 118. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas no art. 25, I.

Parágrafo único. A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 119. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberara sob preposição somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou Orçamentária, avotação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º. Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º. Rejeitada a emenda, votar-se-á proposição que, se aprovada retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 120. Quando a Comissão de Justiça e Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 25, I, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 121. Reconhecidas, no Plenário, a constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária de proposição, não poderão estas preliminares serem novamente argüidas emcontrario.

CAPÍTULO IV

DOS TURNOS E A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 122. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 123. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

- I** – no caso de requerimentos mencionados no art. 91, em que não há discussão;
- II** – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria, será dada como definitivamente aprovada, semvotação, salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;
- III** – se encerrada a discussão da redação final, sem emenda ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V

DO INTERSTÍCIO

Art. 124. Executada a matéria em regime de urgência, haverá o interstício entre o primeiro e o segundo turno, só podendo votar na Sessão Ordinária seguinte.

§1º A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia Sessão Extraordinária matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um quinto da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º. O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 125. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I –urgentes as proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
- b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-prefeito para se ausentar do Município;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 126,
- e) a conversão, em lei, de medidas provisórias;

II –de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
- b) os projetos;

1 – de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2 – de lei com prazo determinado;

3 – de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III – de tramitação ordinária: os projetos não correspondidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII
DA URGÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º, deste artigo, para que determinada proposição seja, de logo, considerada, até sua decisão final.

Art. 127. A urgência poderá ser requerida quando:

- I** – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II** – tratar-se de providência para atender a calamidade publica;
- III** – visar a prorrogação de prazos legais, a se findarem ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV** – prender-se a apreciação da matéria, na mesma sessão.

Art. 128. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for apresentado:

- I** – pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II** – por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;
- III** – pela maioria dos Membros de Comissão competente a opinar o mérito da proposição.

§ 1º. O requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação pode ser em encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrario, um e outro com prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos de incisos I e III, o orador favorável será Membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 129. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria relevante inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º

do artigo antecedente.

§ 1º. Não se dispensem os seguintes requisitos:

- I – leitura no expediente;
- II – pareceres das Comissões ou do relator designado;
- III – “*quorum*” para deliberação.

§ 2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 130. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá as regras contidas no art. 59.

Art. 131. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão ordinária imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º. Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo, na referida Sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de vinte e quatro horas, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 35.

§ 2º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele; anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na Sessão seguinte, a seupedido.

§ 3º. Na discussão ou no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e os Vereadores inscritos poderão usar da palavra e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando se, quando possível os oradores favoráveis e contrários, após

falarem seis Vereadores, encerrar-se-ão, automaticamente, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas as Comissões respectivas e mandadas publicar; as Comissões tem prazo de três dias, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º. A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 132. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I – numerada;

II – com pareceres de todas as Comissões;

§ 2º. Além dos projetos mencionados no art. 125. II, com tramitação em propriedade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I – pela Mesa;

II – por Comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX
DA PREFERÊNCIA

Art. 133. Denomina-se preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes os projetos para os quais tenha sido conhecida preferência seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem preferência sobre as demais.

§ 3º. Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou de votação a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma de inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 134. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as dos mesmos grupos.

§ 1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite

modificação na Ordem do Dia.

§ 2º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º. A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após a proposição em regime especial.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 135. O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado:

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta das Comissões, em seu parecer, sujeitos a deliberação da Plenário para:

- a) Construir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre o outro, em caso de apensamento;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemenda;
- g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Parágrafo único – Não poderá ser destacada a parte do Projeto de Lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º, do art. 106, provido pelo Plenário.

Art. 136 – Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I, do artigo presente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa se ajustar à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – consentido o destaque para projeto em separado, os Autores do requerimento terão o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada votação de dispositivo ou emenda destacada os Autores do requerimento não pedirem a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo que pertencia;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos serem feitos em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 137 – Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da comissão de Justiça e de Redação;

III – a discussão ou votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV – a discussão ou votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI – a emenda de matéria a de outra aprovada ou rejeitada;

VII – a emenda em sentido absolutamente contrário de outra, ou de dispositivos já aprovados.

VIII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 138 – o presidente da câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, sendo o despacho lido no expediente.

§ 2º da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a comissão de Justiça e Redação.

§ 3º se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XII
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – discurso é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 2º O presidente, aquiescendo o Plenário poderá anunciar o debate por títulos, sessões ou grupos de artigos.

Art. 140 – A proposição com a discussão encerrada na Legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 141 – A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único – A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 142 – Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do dia para discussão por mais de quatro Sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º Após a primeira Sessão de discussão, a câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º Aprovada a proposta, cuja votação obedecer ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 128, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das Sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 143 – Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver Orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que estedispondo.

Art. 144 – O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III – para comunicação importante à Câmara;

IV – para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA
SUB-SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 145 – Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os Oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo falará anteriormente aos Oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 146 – Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – ao autor do voto em separado;

IV – ao autor da emenda;

V – ao vereador contrário à matéria em discussão;

VI – ao vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º - Os vereadores ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou

contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.

§ 2º - Na hipótese de todos os vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra dela ordem de inscrição, sem prejuízo da procedência estabelecida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º - A discussão de proposição, com todos os pareceres favoráveis, só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor Oradores em número igual aos dos que a ela se opuserem, não superior a três.

SUB-SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 147 – Anunciada a matéria será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

Art. 148 – O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na discussão prévia só poderão falar o autor e o relator do projeto e mais dois vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º - O autor do projeto e o relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º – Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência e em segundo turno.

§ 5º - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 149 – O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – Usar de linguagem imprópria;

IV – Ultrapassar o prazo regimental.

SUB-SEÇÃO III

DO APARTE

Art. 150 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão. ([Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.](#))

§ 2º Não será admitido aparte:

I – à palavra do presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião do encaminhamento de votação;

V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI – quando orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VII – nas comunicações a que se referem os incisos I e II do art. 50.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes for aplicáveis, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º - Os apartes só serão sujeitos a revisão do autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 151 – Antes de se iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, autor ou relator e aprovado pelo plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, por prazo não excedente há cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais regime de adiamento, será votado em primeiro lugar de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria só o será, novamente, ante alegação reconhecida pelo presidente da Câmara de existência de erro.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 152 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - o requerimento de discussão será submetido pelo presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da casa ou líder que represente este número; tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores, será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º- se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO DE EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 153 – Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 113, II e parágrafo único do art. 96.

Parágrafo único – com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o presidente poderá incluir a matéria na Ordem do dia.

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – a votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I. imediatamente após a discussão, se houver número;

II. após as providências de que se trata o artigo anterior, caso a proposição tenha sido emendada

na discussão;

§ 2º O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente, “*abstenção*”.

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva ou em escrutínio secreto cabe ao presidente desempatala.

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o vereador mais idoso dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 5º Se o presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará, em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de “*quorum*”.

§ 7º O voto do vereador, mesmo que contrarie o da respectiva apresentação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 155. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “*quorum*”.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º, do art. 55.

Art. 156. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo único – É lícito ao vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário na Tribuna.

Art. 157 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se o obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco só serão computados para efeitos de “*quorum*”.

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 158 – A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado o processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 159. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º. Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º. Nenhuma questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual verificação.

§ 3º. Se um quinto dos Membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 4º. Havendo precedido a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

§ 5º. Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de “*quorum*” do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 160. O processo nominal será utilizado:

- I** – nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II** – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador;
- III** – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
- IV** – nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º . O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º. Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhesforem acessórias.

~~**Art. 161.** A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.~~

Art. 161. A votação nominal e aberta far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo Primeiro Secretário. [\(Redação dada pela resolução nº 007, de 2019.\)](#)

§ 1º. Concluída a votação será encaminhada ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha por ele rubricada.

§ 2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.

Art. 162. suprimido

SEÇÃO III
DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 163. A proposição, ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalva a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I – no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II – no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões componentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º. A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º. Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos ou grupo de parágrafos, incisos ou grupos de incisos e alíneas ou grupo de alíneas.

§ 5º. Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º, anteriores, se solicitada à discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§ 6º. Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 25, I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 164. Além das regras contidas nos arts. 131 e 139 serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - Proposta de emenda a Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - O substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII – dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e emendas destacadas serão votadas pela ordem: as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do plenário, mediante proposta de qualquer vereador ou comissão, aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X – as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as demais, havendo emendas de mais de uma comissão, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independentemente de parecer somente integrará o texto se aprovado;

XV – se a votação do projeto se fizer separadamente, em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ela correspondentes.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 165. Anunciada uma votação é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência em cada grupo, o autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente há um

minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto ou outro membro da comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal de substitutivo ou de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor do requerimento de destaque e o relator, quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições, nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um Orador contrário.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 166. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiantamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas Sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento

prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiantamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número por prazo não excedente a duas Sessões.

CAPÍTULO XVI

DAREDAÇÃO DO VENCIDO, DAREDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Ar. 167. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão a Comissão de Justiça e de Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno sem emendas.

Art. 168. Ultimada a fase da votação em turno único ou em segundo turno conforme o caso será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou Projeto, com as respectivas emendas, se houver enviada a comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º. A redação final é parte integrante do turno em que concluir a apreciação da matéria;

§ 2º. A redação será dispensada salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir;

I. Nas proposições de Emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno se aprovado sem modificações, já tendo sido feita a redação do vencido em primeiro turno;

II. Nos substitutivos aprovados em segundo turno sem emendas;

§ 3º. A comissão poderá em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º. Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 169. A redação do vencido ou da redação final será elaborada, dentro de duas Sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e na Sessão seguinte para os em regime de prioridade, e, na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 170. É privativo da comissão específica, para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, de Projeto de código ou sua reforma e do projeto de regimento interno.

Art. 171. A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º. A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º. Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor da emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º. A votação de redação final terá início pelas emendas.

§ 4º. Figurando a redação final na Ordem do dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente, sem votação.

Art. 172. Quando após a votação da redação final se verificar inexatidão, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o Autógrafo; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao plenário.

Art. 173. A proposição aprovada em definitivo pelo Câmara, ou por suas Comissões, será

encaminhada em Autógrafo, ao Prefeito para sanção dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º. Os Autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Justiça e Redação, se terminativa.

§ 2º. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro horas, após a aprovação.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 174. A Câmara apreciará proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito ou por umterço dos Vereadores.

Art. 175. A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º. Lido no Pequeno Expediente o parecer, se inadmitir a proposta, poderá ser requerida por um terço dos Vereadores a sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º. Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º. Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos vereadores.

§ 4º. O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo “*quorum*” do parágrafo anterior.

§ 5º. Após a leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do

Dia da Sessão subsequente.

§ 6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos em voto nominal.

§ 8º. Aplicam-se, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, e as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO
COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 176. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a deliberação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

II – havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão nos projetos com solicitação de urgência na ordem do dia.

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto nesse artigo.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 177. Lido, no expediente, o projeto de código no decurso da mesma Sessão o presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º. A Comissão reunir-se-á no prazo de três dias e elegerá seu presidente e relator geral e sub- relatores;

§ 2º. As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte e dias, contado da instalação desta e encaminhadas à proporção que forem oferecidas aos sub-relatores das partes a que se referirem.

§ 3º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, os sub-relatores darão os pareceres no prazo de quinze dias, das respectivas partes.

Art. 178. No prazo de dez dias a comissão discutirá e votará os pareceres, cabendo ao relator geral dar seu parecer em dez dias.

Parágrafo único. A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

I – As emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terços dos vereadores ou líderes que representem esse número;

II – As emendas com parecer favorável serão votadas em grupo salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder.

III – Sobre cada emenda destacada, poderá falar o autor, o relator geral, bem como os demais membros da comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV – O Relator Geral poderá oferecer juntamente com seus pareceres emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela comissão;

V – Concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator Geral terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na comissão.

Art. 179. Lido no expediente da sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres proceder-se-á a sua apreciação no plenário em dois turnos, obedecido o interstício regimental.

§ 1º. Na discussão do projeto que será uma só para toda a matéria poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos salvo o relator geral que disporá de trinta minutos.

§ 2º. Poder-se-á ser encerrada a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em três Sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º. A Mesa destinará sessões exclusivas para discussão e votação dos projetos de Código.

Art. 180. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º. Lida no pequeno expediente a redação final será votada na ordem do dia, da mesma sessão independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º. As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do relator geral.

Art. 181. A requerimento da Comissão especial, sujeito à deliberação do plenário, os prazos previstos neste Capítulo poderão ser:

I – Prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II – Suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 182. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste Capítulo, quando a matéria por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI

Art. 183. Lida no expediente a medida provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

- I – enviará à Comissão de Justiça e Redação para, em cinco dias, se pronunciar sobre a relevância e urgência;
- II – Se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na Ordem do dia da Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;
- III – Se o Plenário aprovar parecer da Comissão, esta no prazo de cinco dias, disciplinará em forma de projeto de Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da Medida Provisória para ser aprovado na Sessão subsequente, sobrestando-se às demais matérias;
- IV – Se a comissão entender presentes relevância e urgência, a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto no prazo de cinco dias;
- V - Com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia na sessão seguinte, para um só turno de votação sobrestando-se às demais matérias.
- VI – Se aprovada, será enviada como autógrafo para o prefeito para sanção, e se rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 184. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de

Finanças, orçamento e Fiscalização.

§ 1º. O veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do dia até a decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.

§ 3º. O veto só poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá obrigatoriamente, ao Vice-presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 185. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução do Vereador, da Mesa, de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º. O projeto após publicado e distribuído em avulsos permanecerá na ordem do dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior o projeto será enviado:

I – à Comissão de Justiça e Redação em qualquer dos casos;

II – à Comissão especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas; III – à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º. Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja

de simples modificação e trinta dias quando se tratar de reforma.

§ 4º. Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na ordem do dia em primeiro turno que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º. O segundo turno poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º. A redação do vencido e a redação final do projeto compete a comissão especial que houver elaborado, ou à mesa quando de iniciativa desta, de vereador ou de comissão permanente.

§ 7º. A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de Resolução.

§ 8º. A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 186. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar, no último ano da Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para cada exercício financeiro.

§ 1º. Se a Comissão não apresentar, até 30 de agosto do ano em que terminar a Legislatura, o projeto de que se trata este artigo ou não o fizer no mês seguinte, qualquer Vereador, da Mesa incluirá na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária do mês de outubro em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º. O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

§ 3º. Na primeira Sessão Ordinária do mês de novembro a matéria será colocada na Ordem do Dia sobrestando-se à votação das demais matérias até sua votação final.

~~SEÇÃO II~~

~~TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E~~

~~DA MESA DA CÂMARA~~

~~Art. 187. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe em trinta dias, a tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.~~

~~§ 1º. Recebidas as contas do município do exercício anterior, ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas, dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, perante um de seus Membros, para exame e apreciação.~~

~~§ 2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.~~

~~§ 3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.~~

~~§ 4º. A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§1º ao 4º do art. 45, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.~~

~~§ 5º. O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, para a inclusão na Ordem do Dia com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.~~

~~§ 6º. O projeto de Decreto legislativo ficará na Ordem do Dia até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.~~

SEÇÃO II

DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO SEU JULGAMENTO

Art. 187. As contas do Município, que compreenderão os exercícios financeiros do Executivo e do Legislativo, deverão ser entregues na Câmara Municipal dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º Na primeira sessão subsequente ao recebimento das contas do Município, o Presidente da Câmara determinará:

- I – a distribuição de cópias reprográficas da mensagem do Prefeito aos Vereadores;
- II – a disponibilização da mensagem do Prefeito e documentos que a instruem para conhecimento dos vereadores;
- III – a extração de cópias reprográficas das contas anuais do Município, para publicação nas dependências da Câmara, para exame e apreciação do contribuinte, em exercício da soberania popular.

§ 2º Nos 15 (quinze) dias seguintes à distribuição de cópias reprográficas da mensagem do Prefeito aos Vereadores, estes poderão propor requerimentos de informações ao Executivo, os quais, aprovados em Plenário, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Art. 187-A. O julgamento do parecer prévio oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás observará as seguintes disposições:

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará:

- I – a leitura do parecer prévio em Plenário na primeira sessão subsequente ao recebimento;
- II – distribuição de cópias aos Vereadores;
- III – a publicação do parecer prévio no Mural de Avisos do Poder Legislativo Municipal;
- IV – a imediata remessa do parecer prévio à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após autuação e registro, para emissão de parecer no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, prorrogável pela metade e uma única vez, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único – Findo o prazo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir seu parecer, o processo poderá ser avocado pelo Presidente da Câmara e incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 187-B. Recebido o processo pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, seus integrantes, no prazo de 03 (três) dias úteis, farão a análise preliminar dos autos, com vistas a indicar possíveis temas a serem objeto de defesa pelo ex-gestor, além daqueles já, em tese, apontados como irregulares pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Os demais Vereadores, dentro deste mesmo prazo, poderão indicar pontos controversos ou que necessitem de esclarecimentos, os apresentando ao Presidente da Comissão para análise e inclusão no despacho citatório.

Art. 187-C. Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão determinará a citação da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente alegações preliminares escritas, por defensor habilitado, com as provas documentais que sustentem suas alegações fáticas, com a indicação das provas que pretende produzir e com o arrolamento de testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada fato que pretenda provar.

Art. 187-D. As citações e intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento, telegrama ou por qualquer outro meio de comunicação, desde que fique confirmado inequivocamente o recebimento da mensagem pelo destinatário, seu preposto ou pessoa com quem tenha ou deva ter contato direto.

§ 1º Far-se-á também citação e ou intimação por intermédio de edital a ser publicado em periódico de grande circulação e a ser afixado no mural de avisos da Câmara Municipal de Silvânia.

§2º. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação ou intimação.

Art. 187-E. As partes poderão requerer vista dos autos e cópia de suas peças, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ou, no caso de sua ausência, impedimento ou afastamento, ao Relator da Comissão.

§ 1º. O despacho que deferir o pedido de vista deverá indicar o prazo de exame e o local em que os autos ficarão disponíveis à parte.

§ 2º. Deferido o pedido para o fornecimento das cópias, a parte arcará com os custos de reprodução.

Art. 187-F. Decorrido o prazo de defesa, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização decidirá sobre os pedidos de produção de prova, determinando a realização dos atos, diligências, depoimentos e inquirições de testemunhas que se fizerem necessários, salvo outros meios de provas admitidos.

Parágrafo único – Somente poderão ser indeferidos, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de produção de provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 187-G. O gestor deverá ser intimado de todos os atos de instrução e deliberação do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e sessões, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 187-H. Realizadas todas as atividades instrutórias, o Presidente da Comissão:

I – designará data e horário para a reunião de deliberação sobre as contas do(a) Prefeito(a);

II – encaminhará os autos ao Relator, para que emita o seu Relatório por ocasião da reunião;

III – determinará a intimação da parte para, querendo, apresentar memoriais em petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Sobrevindo a data da reunião sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará e redistribuirá o processo a novo relator, redesignando reunião a ser realizada em prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 187–I. A deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização reger-se-á pelas regras deste Regimento Interno, sendo que a parte poderá produzir sustentação oral pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual prazo, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente da Comissão até a abertura da reunião.

§ 1º. A presença da parte ou de seu procurador constituído na reunião de deliberação deverá ser registrada em ata.

§ 2º. Caso a parte não se faça presente na reunião de deliberação, o Presidente da Comissão determinará sua intimação para que tome ciência do parecer.

Art. 187–J. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização concluirá suas atividades com a emissão de parecer pela aprovação ou rejeição das contas, bem como pela proposta do pertinente projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único – A motivação do parecer da Comissão deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos do Voto do Relator ou do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 187–K. Emitido o parecer, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização encaminhará os autos ao Presidente da Câmara para a tomada das providências necessárias e a respectiva inclusão do processo na Ordem do Dia.

§ 1º Recebido o Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na sessão imediatamente seguinte, providenciando a entrega de cópias do decreto legislativo, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização e, quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores.

§ 2º Lido no expediente e providenciado os atos elencados no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara marcará a sessão de julgamento das contas do Município para a próxima sessão.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal ordenará a intimação da parte, intimando-o da data e horário do julgamento de suas contas. A intimação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data da Sessão Ordinária.

Art.187-L. O julgamento das contas, por intermédio do respectivo projeto de Decreto Legislativo, ocorrerá em uma única sessão.

Parágrafo único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no caput.

Art. 187–M. Na sessão de apreciação das contas do Município, o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização será lido e, a seguir, a parte, pessoalmente ou por procurador habilitado nos autos, terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos para produzir sustentação oral, desde que previamente requerida ao Presidente da Câmara até a abertura da sessão.

Art. 187–N. Após a sustentação oral, os Vereadores poderão se manifestar pelo tempo máximo improrrogável de 10 (dez) minutos cada um, após o que o Plenário deliberará.

Art. 187–O. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único – Na hipótese do projeto de Decreto Legislativo seja no sentido oposto ao teor do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, e se na votação plenária não for obtido o quórum qualificado de 2/3 (dois terços), caberá à Mesa da Câmara Municipal expedir ato de aprovação das contas, confeccionando o competente Decreto Legislativo que coadune com a decisão plenária.

Art. 108–P. Concluída a apreciação das contas, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e ordenará que na ata se consigne a presença ou não da parte, os votos e o resultado da votação, determinando a expedição do Decreto Legislativo.

Art. 187–Q. Em caso de decisão pela rejeição das contas, o Presidente da Câmara determinará a imediata remessa de cópia integral dos autos do processo ao Ministério Público.

Art. 187–R. Os prazos do processo de julgamento das contas dos Prefeitos são contados a partir da data da juntada do instrumento de comunicação aos autos, da data de certificação do comparecimento espontâneo nos autos ou da data de certificação do ato de comunicação nos autos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo este prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, dia em que a Câmara Municipal não esteja em funcionamento regular ou em que tenha encerrado o expediente antes da hora normal. ([Redação dada pela resolução nº 004, de 2013.](#))

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 188. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte, e sorteada a Comissão Especial para dar pareceres em dez dias.

§ 1º. O sorteio dos três Membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedido, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme atribuições de Membros cabíveis a cada uma.

§ 2º. Lido o parecer, no expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I – aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, prós e contra, conforme inscrição;

III – o Relator, querendo, poderá, de novo, usar da palavra para responder às críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate proceder-se-á à votação nominal, exigível a maioria absoluta.

§ 3º. Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação para, de acordo com o vencido redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º. O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º. Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-prefeito.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 189. Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou Vice-prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do município, serão tomadas as seguintes providências:

I – se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário será convocada Sessão Extraordinária para deliberação, nesse prazo;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo “quorum” para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação.

III – em qualquer caso observar-se-á, o seguinte, para deliberação:

- a) cópia do pedido será enviada à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;
- b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou Vice-prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimento escritos.

CAPÍTULO X
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETARIO MUNICIPAL

Art. 190. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou as suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão; respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º. A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º. A convocação do Secretário Municipal será comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, o dia e a hora da Sessão ou Reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 191. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º. O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º. Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º. O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º. Em qualquer hipótese a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 192. Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º. O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos prorrogáveis por mais quinze, pelo plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpolações pelos Vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º. Para responder a cada interpelação o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador usou para formulá-la.

§ 4º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

§ 5º. É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 193. No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º. Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.

§ 2º. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos Membros da

Comissão, respeitada a ordem de inscrição para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º. Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 194. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 195. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral ou ainda, das Câmaras Municipais dos Vereadores e a do direito municipal.

Art. 196. A Representação da Câmara, será objetivo de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único – Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 197. A representação da Câmara, em comissões municipais, cívicas, culturais ou festejos, só será permitida sem despesas e se sua Constituição não ferir o princípio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do poder legislativo.

TÍTULO VII DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ART. 198. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro,

sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e funcional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 199. O comparecimento efetivo do vereador a Casa à casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - as Sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II - as Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle da presença as suas Reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 200. Para afastar-se do Território Nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 201. O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a

inobservância deste preceito.

Art. 202. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 203. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regime Interno e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

§ 1º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º. A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de um outro cargo ou mandato público eletivo;

Art. 204. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observando o disposto no § 7º, do art. 21.

Art. 205. Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que se tratam os incisos I e IV:

- I - reprografia; II
- biblioteca; III -
- arquivo;
- IV - processamento de dados; V -
- assistência médica;

CAPÍTULO II

DALICENÇA

Art. 206. O Vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter cultural; II -
- tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado, Ministro de Estado ou de Prefeito;

§ 1º. Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de Convocação Extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos

de recesso regimental.

§ 2º. Suspender-se-á a contagem do prazo de licença, quando haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 3º. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I do “*caput*”, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após seu recebimento.

Art. 207. Ao vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 208. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º. No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus Membros, aplicar-se a medida suspensiva.

§ 2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes do Município.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 209. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento; II
- renúncia;
- III - perda de mandato;
- IV- deixar de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da legislatura;

Art. 210. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º. Considera-se também haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º. A vacância nos casos de renúncia será declarada em Sessão pelo Presidente.

Art. 211. Perde o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal; II- cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição; VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante provação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º. A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo o mesmo prazo;

III - apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 212. A Mesa convocará o Suplente, de imediato, nos seguintes casos: I-

ocorrência devaga;

II - no caso de investidura do titular;

III - licença para tratamento de saúde do titular;

§ 1º. Assistente ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, na forma do art. 210, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de dez dias perde o direito a suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 213. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 214. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício mandato, não excedente de trinta dias; III - perda de mandato;

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenha incitamento a prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expedientes da Câmara Municipal; II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 215. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos ao Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das Reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela mesa, se outra comissão mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar:

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presentes.

Art. 216. Considere-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente.

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido dever ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento a forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco Sessões Ordinárias consecutivas ou a vinte intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ou Extraordinária.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo de penalidade resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 217. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 211 e seus parágrafos.

Art. 218. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO
INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 219. A Câmara Municipal, através de Procurador, acompanhara os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecendo as seguintes prescrições:

I - o fato será levado, pelo Presidente, ao conhecimento da Câmara, em Sessão Secreta Extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - Se a Câmara estiver em recesso, a Mesa delibera a respeito, “*ad referendum*” do Plenário;

III - a Câmara delibera com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Corregedoria Parlamentar, quando for o caso:

IV - entendendo a Corregedoria Parlamentar que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando o Procurador, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir.

V - entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 220. No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, por Procurador ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 221. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da Comunidade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quando ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação,

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se na numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser

desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação.

X - A Mesa designará o Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao Autor de proposição devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade, pelo primeirossignatário doprojeto.

Parágrafo único - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 87.

CAPÍTULO I

DASPETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRASFORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 222. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a Membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou autores; II - o assunto envolva matéria de competência do Colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a quem for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 223. A participação da Comunidade poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da Comunidade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 224. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Parágrafo único. Em todas as proposições legislativas que tratem de matéria pertinente à alienação de área pública, entendida esta nos exatos termos previstos na Lei de Licitações, obrigatoriamente deverá ocorrer pelo menos uma audiência pública, com vistas à transparência e discussão da matéria com os setores interessados. [Incluído pela resolução nº 002, de 2017.](#)

Art. 225. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão relacionará, para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser parteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 226. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanhem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 227. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - O exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, juntamente com um funcionário interno da Câmara, devendo tal procedimento ser adotado após prévia solicitação a ser efetuada por escrito e comprovada via protocolo da Casa, com antecedência mínima de 48 horas e sujeito ao deferimento da Mesa Diretora. ([Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.](#))

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada, sem despesa para a Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando-se fora do horário de vista ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documentos por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar, em cinco dias;

Parágrafo único. Se a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 228. Além das Secretarias e entidades da Administração Municipal indireta, poderão as entidades da classe de grau superior, de empregados, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da comunidade,

credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar

esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º. Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável, perante a Casa, por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º. Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos Membros das Comissões, as lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º. O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 229. Os órgãos de imprensa, do rádio, da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes a Casa e a seus Membros.

§ 1º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto a Mesa.

§ 3º. O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 230. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 231. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pelo regulamento administrativo, aprovado pelo Plenário, considerando partes integrantes deste Regimento Interno e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. O Regulamento Administrativo mencionado no “*caput*” obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos na Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive assessoramento institucional, sejam excetuadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica.

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito e de processos de reciclagem e re-locação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões

Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 232. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa.

Art. 233. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas em Plenário.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 234. A administração contábil, orçamentária, financeira operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município, e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará, as contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação interna aplicável.

Art. 235. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 236. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º. O Vice-presidente da Câmara funcionará como Corregedor e a Corregedoria Parlamentar se responsabilizará pela manutenção da ética e do decoro dos Vereadores.

§ 2º. Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo da Mesa.

Art. 237. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer exceção que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º. Se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão se em flagrante e necessário, entregando-se o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º. Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á os dispostos nos artigos 218 e 219.

Art. 238. A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 239. Excetuados os Membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara e suas áreas de adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do

porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 240. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, as Sessões do Plenário e as Reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente a juízo do Presidente da Câmara ou Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 241. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data;

§ 1º. Exclui-se, do cômputo, o dia ou a Sessão inicial e inclui-se do vencimento.

§ 2º. Os prazos salvo, disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 243. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 244. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 245 - As questões não previstas neste Regimento Interno ficarão sob decisão do plenário, através de eleição e aprovação por 2/3 dos membros da Câmara - Da Soberania do Plenário. ([Redação dada pela resolução nº 005, de 2005.](#))

Câmara Municipal de Silvânia aos 15 dias de dezembro de 2005.

ALBA STEFÂNIA SILVA BATISTA

Presidente

FÁBIO ANDRÉDA SILVA

1º Secretário

MARIUZAN VIEIRA MACHADO

2º Secretário

JOSÉ VALDECIDE SIQUEIRA

Vice-presidente

JOSÉ ALESSADRO DE JESUS MENDES

Vereador

CLETO GONÇALVES

Vereador

JAIRO GOMES MACHADO

Vereador

BOLIVAR FERNADES DE PAULA

Vereador

DANIEL ANDRE DE SOUZA

Vereador